



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

OFÍCIO CIRCULAR Nº TRF2-OCI-2016/00001

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016.

Assunto: Estatuto. Regulamentos. Padronização de procedimentos.

Senhor(a) Juiz(a),

O Excelentíssimo Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro Francisco Falcão, editou o Ofício nº CJF-OFI-2015/05677, em 01/12/2015, no qual apontou a necessidade de adoção de processo eletrônico para a emissão de certificado de naturalização, pelas varas federais competentes.

Nos termos do Ofício nº 382/2015/GAB SNJ/SNJ-MJ, em 26/11/2015, foi publicada a Portaria do Ministério da Justiça nº 1949/2015 que dispõe sobre procedimentos relativos à naturalização, à alteração de assentamentos de estrangeiros e averbação de nacionalidade e à igualdade de direitos entre portugueses e brasileiros.

O referido Ofício aponta que *"uma das medidas direcionadas à desburocratização, agilidade e simplificação do procedimento de naturalização consiste na adoção do Certificado de Naturalização digital, conforme o artigo 14 da referida Portaria. (...). Verificou-se que a emissão em papel do documento, além de custosa ao Erário Público, revelava-se desnecessária e causava morosidade no processo. Com isso, visa-se adaptar esse procedimento à realidade do governo federal e da Justiça Federal, os quais já adotam o processo eletrônico, bem como facilitar o exercício dos atos da vida civil mediante a adoção de documentos facilmente obtidos por meio digital, tal como já ocorre atualmente com certificados de quitação eleitoral, certidões de antecedente criminais e o Certificado de Pessoa Física (CPF). Sustentamos, ainda, que a adoção do processo administrativo eletrônico consiste em diretriz para todo governo federal, conforme dispõe o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e que a autenticidade dos documentos assinados digitalmente no sistema SEI pode ser verificada via Internet (...)"*.

Dispõe o artigo 14 da referida Portaria, que entrou em vigor em 11/12/2015: *"O certificado de naturalização a que se refere o art. 119 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, será emitido em formato eletrônico, e disponibilizado ao juiz federal da seção judiciária do domicílio do interessado"*.

Assim, caberá às Varas Federais competentes se informar junto ao sistema SEI como se dará o cadastro e o processamento, de modo a efetivar o requerimento de entrega de certificado de naturalização digital.

A Corregedoria deste Tribunal deverá ser informada em caso de dificuldade ou dúvida e está à disposição para prestar outros esclarecimentos que forem reputados necessários.

Aproveito o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.



Classif. documental | 00.01.01.03



TRF2OCI201600001A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região



Assinado digitalmente por GUILHERME COUTO DE CASTRO.
Documento Nº: 1621797-5341 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

